



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
 57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº 0731079-68.2013.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: Banco ----- e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ----- em face de **BANCO** ----- S/A, **BANCO** ----- e **BANCO** ----- _ -----, todos qualificados na exordial.

Alega a parte autora que ao consultar o saldo de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, no dia 14 de janeiro de 2013, teve a surpresa de ter creditado o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem ter solicitado e/ou autorizado (fl. 07). Que se dirigiu ao INSS e o informaram que o depósito se referia a um empréstimo consignado efetuado pelo Banco ----- S/A, pertencente ao grupo -----.

Aduz que no dia 28 de janeiro de 2013, foi depositado na sua conta do Banco do Brasil outro valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a um novo empréstimo consignado efetuado pelo Banco ----- (fl. 08).

Informa que no dia 04 de fevereiro de 2013, houve mais um depósito na conta do requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este creditado pelo Banco ----- _ -----, referente a mais um empréstimo consignado (fl. 08).

Defende que nunca solicitou os respectivos empréstimos consignados e que o valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) se encontra depositado em sua conta do Banco do Brasil.

Sustenta que houve descontos indevidos em razão de tais empréstimos e que possui o direito de receber em dobro: a) o valor de R\$ 2.247,84 (dois mil e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no qual fica por R\$ 4.495,68 (quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), pelo banco -----; b) em dobro o valor de R\$ 2.233,44 (dois mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta quatro centavos), no qual fica por R\$ 4.466,88 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), pelo banco -----; c) em dobro o valor de R\$ 250,24 (duzentos e cinquenta reais e vinte



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
 57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

e quatro centavos), no qual fica por R\$ 500,43 (quinhentos reais e quarenta e três centavos), pelo banco -----.

Deste modo, requer a declaração de inexigibilidade dos empréstimos, bem como compensação moral pelo prejuízo alegado e repetição do indébito. Colacionou os documentos de fls. 31/94.

Em seguida, os pleitos liminares foram concedidos, conforme decisões interlocutórias de fls. 96/101 e 153/155.

Devidamente citada, a parte ré, Banco -----, apresentou contestação às fls. 163/173. No mérito, sustentou culpa exclusiva do consumidor (fl. 165), exercício regular de um direito (fl. 167) e ausência de danos (fls. 169/172) Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Citada, a parte ré, Banco -----, apresentou contestação às fls. 194/204. No mérito, sustentou ausência de comprovação do dano (fls. 196/198) e existência de contrato válido (fl. 196). Requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Juntou documentos (fls. 235/244).

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 262.

Regularmente citada, a parte ré, Banco -----, apresentou contestação às fls. 303/316. No mérito, sustentou a regularidade do contrato (fls. 304/305) e inexistência do dever de indenizar (fl. 306), inexistência de danos morais (fl. 309). Requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Juntou documentos (fls. 317/351 e 353/394).

A parte autora apresentou réplica à fl. 397 e requereu a produção de perícia grafotécnica nos contratos juntados pelas rés.

Deferida a produção da prova pericial, conforme decisão de fls. 577. Laudo pericial colacionado às fls. 641/668.

Por fim, alegações finais apresentadas às fls. 735/737, 738/739, 740/742 e 743.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Do Mérito

Consoante observa-se do corrente caderno processual, trata-se de ação de reconhecimento de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais intentada pela parte autora, em virtude da suposta inexistência dos contratos de empréstimos consignados efetuados com as rés.

Encerrada a fase de instrução processual, é de se constatar que o feito já se encontra pronto para o julgamento de mérito, uma vez que inexistem questões preliminares e/ou prejudiciais que ainda necessitem serem enfrentadas neste momento.

Como cediço, para que se possa configurar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, um dano juridicamente indenizável, faz-se necessária a demonstração de seus requisitos e fundamentos, sendo os primeiros a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, e, o segundo, a culpa ou dolo, nos casos de responsabilidade subjetiva, o que é dispensado nas hipóteses de responsabilidade objetiva, como ocorre na presente demanda, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos depósitos em sua conta corrente do Banco do Brasil, referente a supostas transações celebradas junto às rés. Ocorre que, consoante alega, nunca contratou com as demandadas os serviços que estariam sendo cobrados, de modo a não reconhecer os débitos que lhe foram imputados e afirma que o montante total ainda está depositado em sua conta corrente perfazendo o valor de dezoito mil reais.

Pois bem, o cerne reside em saber se a parte autora celebrou os contratos que os réus juntaram aos autos. De tal modo, foi deferida a produção de prova pericial que confirmou de forma incontestada que a parte autora não celebrou nenhum dos contratos juntados aos autos, conforme laudo de fls. 641/688. Vejamos a conclusão do perito (fl. 656):

Resumindo, este perito afirma com convicção que os espécimes de assinatura e rubrica aposta nos documentos apresentados pelos representantes dos réus, (questionada) em confronto com as rubricas gravadas nos documentos apresentados pelo representante do autor (padrão) não foram produzidas pelo mesmo punho escritor do senhor -----, haja vista, as divergências grafocinética verificadas por ocasião dos exames de confronto, todos os documentos questionados foram falsificados, portando conclui este perito que os mesmos são espúrios.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

De tal forma, ausente a manifestação de vontade da parte autora, é nítida a inexistência jurídica dos contratos e, por consequência, são ilícitos os débitos efetuados no benefício do autor. Assim, a repetição do indébito é consequência natural da procedência da ação consumerista, atendido princípio geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa, desnecessária prova de erro.

Nessa esteira de raciocínio, há que se levar em consideração que, pelos motivos retro explanados, também incidirá no caso dos autos a regra concernente à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, posto que, a bem da verdade, se está diante de repetição do indébito, uma vez que, repita-se, a dívida nunca existiu, sendo a forma de efetivação de sua cobrança abusiva e ilegal, de forma que a restituição do montante descontado indevidamente deverá se dar em dobro.

E isso porque, em que pese as rés defendam a regularidade das contratações contestadas e a ausência de sua responsabilidade pelos eventos ocorridos, as demandadas deixaram de comprovar efetivamente que o defeito na realização de sua atividade não existiu ou, ainda, que esse ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, incumbência esta que, por força de lei (art. 14, § 3º, do CDC), lhe competia.

Aclaro que a atividade comercial exercida pelas demandadas constitui típico risco do empreendimento desenvolvido, de modo que esse não pode ser transferido a terceiros. Em verdade, atualmente se torna cada vez mais comum a celebração de contratos sem a correta verificação de cautelas mínimas como a própria identificação do contratante e tal fenômeno decorre da prioridade dada ao lucro em detrimento à segurança, elemento que efetivamente deveria ser o cerne das relações jurídicas atuais.

Desta feita, estando comprovado que as rés comercializaram seus serviços sem a correta atenção aos cuidados necessários, devem estas arcar com os ônus de sua conduta. É dizer, deverão ser responsabilizadas pelos riscos inerentes à atividade prestada e má desempenhada, a teor do art. 14, *caput*, do CDC.

Dos Danos Morais

Do mesmo modo, devem, ainda, as instituições financeiras demandadas serem responsabilizadas pelo ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor, que teve de se sujeitar a situação que ultrapassou, em muito, os limites do que se considera mero dissabor.

Bem assim, tenho que os danos sofridos pela demandante ainda decorrem e restam comprovados pelo desconforto e pela situação vexatória de abalo a sua credibilidade no mercado com o consumo da sua margem de crédito,



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
 57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

impossibilitando-a de efetuar operações no mercado. Esclareço, ainda, que está comprovado o abalo na saúde do autor, conforme exames de fls. 71/94.

Logo, ante as razões expostas ao longo desta decisão, encontram-se presentes nos autos todos os elementos e pressupostos da responsabilidade civil necessários à concessão da indenização pretendida pelo demandante, cumprindo-se, por ora, tão somente se analisar o *quantum* a ser atribuído como indenização pelos danos morais no presente caso.

Com efeito, há de se reconhecer que a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátrias, ainda não encontraram a razão da medida corrente entre a dor moral sofrida e o efetivo remédio pecuniário correspondente, sobretudo nas relações de consumo de massa.

Para a fixação do valor do dano moral, considerando a dificuldade de sua fixação, devem ser levados em conta alguns critérios que vêm sendo desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, tais como a gravidade da conduta e do dano e sua extensão, a satisfação da vítima com o *quantum* indenizatório etc.

Assim, não há como negar que a parte autora sofreu um dano moral consistente no abalo que o ato da ré lhe causou, o que, todavia, não pode ser considerado de extrema gravidade. Da mesma forma, a extensão da conduta é de fácil reparação, sendo cessada com a retirada da inscrição de seu nome do rol de maus pagadores.

Por sua vez, considerando que a satisfação da vítima deve levar em consideração o seu *status* social, inexistindo maiores informações quanto à capacidade econômica do autor, presume-se que se verá recompensado com uma quantia que seja capaz de acrescentar algo significativo ao seu patrimônio. Logo, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) parece ser necessário e suficiente para conferir ao autor uma satisfação econômica capaz de minorar os danos causados, em uma medida proporcional ao desconforto pelo qual passou. Esclareço que tal montante será adimplido de forma solidária pelas res.

III. DISPOSITIVO

À luz do expendido, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, *do CPC*, no sentido de:

- A) **CONFIRMAR** as decisões provisórias de fls. 96/101 e 153/155;



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

B) DECLARAR a inexistência dos débitos/contratos discutidos nos presentes autos em face do reconhecimento da ausência de Relação Jurídica entre as partes;

C) CONDENAR as empresas rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) fixos, que de plano compenso com os valores depositados de forma irregular pelas rés, tendo em vista a responsabilidade solidaria de todas;

D) CONDENAR as instituições bancárias ao ressarcimento integral do débito em dobro, atualizado com juros moratórios de 1% ano mês e correção monetária, ambos desde o efetivo prejuízo (considerando a data de cada desconto, marco inaugural dos juros e da correção monetária, conforme teor da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça), aplicando-se de imediato a taxa SELIC até a efetivação da restituição.

Fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC/15. Custas, honorários advocatícios e periciais de responsabilidade solidária das rés. **P.I.**

Maceió, 15 de junho de 2022.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito